



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.021-D, DE 2019

(Do Sr. Evair de Melo)

OFÍCIO Nº 948/19 - SF

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1713-C, DE 2015 (número de origem na Câmara dos Deputados), que "Institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Café de Qualidade."

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Autógrafos do PL 1713-C/2015, aprovado na Câmara dos Deputados em 9/5/2017

II - Emendas do Senado Federal (2)

AUTÓGRAFOS DO PL 1713-C/2015
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 9/5/2017

Institui a Política Nacional de
Incentivo à Produção de Café de
Qualidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Café de Qualidade, com o objetivo de elevar o padrão de qualidade do café brasileiro por meio do estímulo à produção, industrialização e comercialização de cafés de categorias superiores.

§ 1º Para efeitos desta Lei, consideram-se de categorias superiores os cafés das espécies *Coffea arabica* e *Coffea canephora* classificados como de alto padrão de qualidade por suas características físicas, químicas e sensoriais, de acordo com processos de análise e certificação reconhecidos pelo poder público.

§ 2º Da espécie *Coffea canephora*, apenas as variedades conhecidas como *robusta* ou *conillon* poderão ser beneficiadas e comercializadas.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Incentivo à Produção de Café de Qualidade:

I - a sustentabilidade ambiental, econômica e social da produção e dos produtores de café;

II - o desenvolvimento tecnológico da cafeicultura;

III - o aproveitamento da diversidade cultural, ambiental, de solos e de climas do País para a produção de cafés especiais e de qualidade superior;

IV - a adequação da ação governamental às peculiaridades e diversidades regionais;

V - a articulação e colaboração entre os entes públicos federais, estaduais e municipais e o setor privado;

VI - o estímulo às economias locais e a redução das desigualdades regionais; e

VII - a valorização dos cafés do Brasil e o acesso a mercados de cafés especiais e de qualidade.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Produção de Café de Qualidade, os quais deverão ser considerados nos estudos e decisões do Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC):

I - o crédito rural para a produção, industrialização e comercialização;

II - a pesquisa agrícola e o desenvolvimento tecnológico;

III - a assistência técnica e a extensão rural;

IV - o seguro rural;

V - a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;

VI - o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;

VII - as certificações de origem, social e de qualidade dos produtos;

VIII - as informações de mercado; e

IX - os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados.

Art. 4º Na formulação e execução da Política de que trata esta Lei, o Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC) e os demais órgãos competentes deverão:

I - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;

II - considerar as reivindicações e sugestões do setor cafeeiro e dos consumidores;

III - apoiar o comércio interno e externo de cafés especiais e de qualidade;

IV - estimular investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado de cafés especiais e de qualidade;

V - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de variedades superiores de café e tecnologias de produção e industrialização que visem à elevação da qualidade do produto;

VI - promover o uso de boas práticas agrícolas e o incremento e a melhoria da infraestrutura de secagem e armazenamento;

VII - adotar ações sanitárias e fitossanitárias visando a elevar a qualidade da produção cafeeira;

VIII - incentivar e apoiar a organização produtiva e a agregação de valor aos cafés nacionais, inclusive por meio de certificações de qualidade, de origem ou sociais;

IX - promover a realização de eventos que incentivem a produção de cafés de qualidade e oferecer premiações aos produtores que alcançarem as melhores classificações de acordo com processos de análise e certificação reconhecidos pelo poder público; e

X - ofertar linhas de crédito e de financiamento que viabilizem os investimentos necessários à produção ou industrialização diferenciada de cafés de qualidade e especiais, em condições adequadas de taxas de juros e de prazos de pagamento.

§ 1º A oferta das linhas de crédito e de financiamento de que trata o inciso X do *caput* deste artigo será complementada por ações de assistência técnica e capacitação, especialmente dos agricultores familiares, de pequeno ou médio porte, para a organização produtiva e a agregação de valor à produção.

§ 2º Os itens financiáveis pelas linhas de crédito e de financiamento de que trata o inciso X do *caput* deste artigo deverão ser aqueles recomendados por órgãos de pesquisa agrícola e extensão rural para melhorar a qualidade do café.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, em 9 de maio de 2017.

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2017 (PL nº 1.713, de 2015, na Casa de origem), que “Institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Café de Qualidade”.

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 1 – CRA)

Suprima-se o § 2º do art. 1º do Projeto, designando-se o § 1º como parágrafo único.

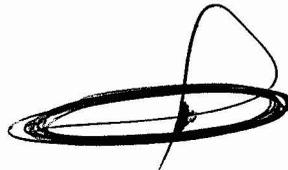
Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 2 – Plen, de redação)

Dê-se ao **caput** do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 4º Na formulação e na execução da Política de que trata esta Lei, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e os demais órgãos competentes poderão:

.....”

Senado Federal, em 38 de novembro de 2019.



Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal